SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124947 - GO (2025/0479438-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO JUNIO BASTOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, com aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. O acórdão recorrido manteve a pronúncia por feminicídio, furto e ocultação de cadáver e registrou que, na fase da pronúncia, qualificadoras e circunstâncias somente devem ser afastadas se manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos.

3. *Pedido principal*. Pretensão de processamento do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial para afastar a qualificadora de feminicídio e desclassificar o crime para homicídio simples ou, subsidiariamente, reconhecer violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, com retorno dos autos para suprimento de omissão.

4. *Contrarrazões e parecer*. Órgãos ministeriais estadual e federal opinaram pelo não conhecimento, por persistente ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, e o fundamento da decisão monocrática que aplicou a Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60732104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ab67b2d2-1ed2-495b-b375-76a013a26ee0

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a afirmação de que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a orientação sobre a manutenção de qualificadoras na pronúncia, quando não manifestamente improcedentes, afasta a pretensão recursal, à luz da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica de todos os fundamentos autônomos, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

8. A decisão de origem apontou dois fundamentos suficientes para a inadmissão (Súmulas 7/STJ e 83/STJ). A minuta do agravo em recurso especial não enfrentou, de modo analítico, cada um desses óbices, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

9. A mera afirmação de que se busca revaloração jurídica não supera o óbice da Súmula 7/STJ sem a demonstração concreta de como a tese poderia ser acolhida a partir de premissas fáticas incontroversas, sem revolver o conjunto fático-probatório.

10. No agravo regimental, as razões recursais reproduziram teses já refutadas, sem enfrentar de forma específica os fundamentos autônomos da inadmissão nem o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o que configura violação ao princípio da dialeticidade e impõe o não conhecimento do agravo regimental (Súmula 182/STJ).

11. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que, na fase da pronúncia, qualificadoras e circunstâncias do crime somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos autos, sendo ônus do agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a orientação aplicada; inexistente tal demonstração, subsiste o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A simples alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento fático-probatório. 3. Na fase da pronúncia, qualificadoras e circunstâncias somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos, o que mantém a aplicação da Súmula 83/STJ. 4. O agravo regimental que não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.030, V; CPP, art. 619; STJ, Súmulas 7, 83 e 182; CP, art. 121-A, § 1º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, DJe 18.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.553.028/RJ, Sexta Turma, DJe 28.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.178.600/PE, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA60732104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ab67b2d2-1ed2-495b-b375-76a013a26ee0

DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.804.440/SC, Quinta Turma, DJEN 15.08.2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2.764.428/PE, Quinta Turma, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ab67b2d2-1ed2-495b-b375-76a013a26ee0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124947 - GO (2025/0479438-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO JUNIO BASTOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, com aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. O acórdão recorrido manteve a pronúncia por feminicídio, furto e ocultação de cadáver e registrou que, na fase da pronúncia, qualificadoras e circunstâncias somente devem ser afastadas se manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos.

3. *Pedido principal*. Pretensão de processamento do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial para afastar a qualificadora de feminicídio e desclassificar o crime para homicídio simples ou, subsidiariamente, reconhecer violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, com retorno dos autos para suprimento de omissão.

Documento eletrônico VDA60740287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 1c456831-d26d-4129-9369-3fd7be33742d

4. *Contrarrazões e parecer*. Órgãos ministeriais estadual e federal opinaram pelo não conhecimento, por persistente ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, e o fundamento da decisão monocrática que aplicou a Súmula 182/STJ.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a afirmação de que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a orientação sobre a manutenção de qualificadoras na pronúncia, quando não manifestamente improcedentes, afasta a pretensão recursal, à luz da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica de todos os fundamentos autônomos, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

8. A decisão de origem apontou dois fundamentos suficientes para a inadmissão (Súmulas 7/STJ e 83/STJ). A minuta do agravo em recurso especial não enfrentou, de modo analítico, cada um desses óbices, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

9. A mera afirmação de que se busca revaloração jurídica não supera o óbice da Súmula 7/STJ sem a demonstração concreta de como a tese poderia ser acolhida a partir de premissas fáticas incontroversas, sem revolver o conjunto fático-probatório.

10. No agravo regimental, as razões recursais reproduziram teses já refutadas, sem enfrentar de forma específica os fundamentos autônomos da inadmissão nem o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o que configura violação ao princípio da dialeticidade e impõe o não conhecimento do agravo regimental (Súmula 182/STJ).

11. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que, na fase da pronúncia, qualificadoras e circunstâncias do crime somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos autos, sendo ônus do agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes

Documento eletrônico VDA60740287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 1c456831-d26d-4129-9369-3fd7be33742d

de infirmar a orientação aplicada; inexistente tal demonstração, subsiste o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A simples alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento fático-probatório. 3. Na fase da pronúncia, qualificadoras e circunstâncias somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos, o que mantém a aplicação da Súmula 83/STJ. 4. O agravo regimental que não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.030, V; CPP, art. 619; STJ, Súmulas 7, 83 e 182; CP, art. 121-A, § 1º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, DJe 18.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.553.028/RJ, Sexta Turma, DJe 28.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.178.600/PE, Sexta Turma, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.804.440/SC, Quinta Turma, DJEN 15.08.2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2.764.428/PE, Quinta Turma, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Marcelo Junio Bastos Santos contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, aplicando-se o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182/STJ (fls. 1007-1010).

O acórdão recorrido, proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do TJGO, negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a pronúncia por feminicídio, furto e ocultação de cadáver. Assentou que a materialidade e os indícios de autoria do homicídio não foram objeto de insurgência recursal, que “não há prova robusta nos autos que afaste a

Documento eletrônico VDA60740287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 1c456831-d26d-4129-9369-3fd7be33742d

eventual motivação do crime pela condição feminina na fase da pronúncia" e que "a declaração de policial indicou que o réu teria matado a vítima por ela ter recusado um beijo, o que pode configurar menosprezo à condição feminina" (fls. 877-878). Destacou ser a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação e que qualificadoras e circunstâncias somente devem ser afastadas se "manifestamente improcedentes ou sem amparo nas provas", citando, como razão de decidir, a orientação desta Corte: "somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" e que "as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate" (AgRg no AREsp n. 2.178.600/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. do TJDFT), DJe 24/04/2023) (fls. 880-881).

Nos embargos de declaração, a 1ª Câmara Criminal rejeitou os aclaratórios, por inexistência de omissão e inovação recursal, consignando que as teses do AREsp 2123334/MG, sobre confissão extrajudicial e judicial, não foram aventadas no recurso em sentido estrito, o que caracteriza preclusão consumativa. A propósito, consignou a jurisprudência deste Tribunal: "A inovação recursal em sede de embargos de declaração, sem que os temas tenham sido previamente discutidos nas razões de apelação, é vedada, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, caracterizando preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.804.440/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv. TJRS), DJEN 15/08/2025), e, quanto ao prequestionamento, que "os embargos de declaração não são cabíveis apenas com esse fim, se não estiverem presentes os vícios próprios dessa modalidade recursal" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.764.428/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN 14/08/2025) (fls. 921-922).

O agravante sustenta que o seu recurso especial não demandaria reexame de provas, mas mera revaloração jurídica acerca da idoneidade de confissão extrajudicial informal, introduzida no processo por depoimento policial, para sustentar a manutenção da qualificadora/feminicídio na pronúncia, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ (fls. 969-972). Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porque a manutenção da qualificadora, sem lastro probatório judicializado mínimo, diverge da orientação desta Corte, invocando *distinguishing* da regra geral de submissão das qualificadoras ao Tribunal do Júri quando não manifestamente improcedentes (fls. 972-975). Requer, ao final, o provimento do agravo para admitir, conhecer e prover o recurso especial, a fim de afastar a qualificadora do feminicídio e desclassificar o crime para homicídio simples, ou, subsidiariamente, reconhecer violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento de omissão (fls. 975-976).

O Ministério Público estadual, em contraminuta, pugna pelo desprovimento do agravo, reiterando a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a manutenção de qualificadoras na pronúncia quando não manifestamente improcedentes, bem como da inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial (fls. 982-984).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta ter infirmado de modo suficiente os óbices sumulares e requer o afastamento da Súmula

Documento eletrônico VDA60740287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 1c456831-d26d-4129-9369-3fd7be33742d

182/STJ, com o processamento do agravo e, ao final, do próprio recurso especial (fls. 1016-1022).

O Ministério Público do Estado de Goiás pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 1040-1043).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, por reiterada ausência de impugnação específica (fls. 1045-1046).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada não merece reparos.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 746.775/PR, fixou balizas inequívocas quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, como se poder ver da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.

Documento eletrônico VDA60740287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 1c456831-d26d-4129-9369-3fd7be33742d

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Desse modo, a ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para obstar o trânsito do recurso especial impede o conhecimento do agravo, cujo propósito exclusivo consiste em demonstrar a inaplicabilidade dos fundamentos indicados na decisão de inadmissibilidade, mediante a impugnação individualizada de cada um deles.

A decisão do Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial, apoiou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes: incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ (fls. 960-961). Na minuta de agravo, a defesa, embora procure afastar os óbices, não logra infirmá-los de maneira específica e bastante, como exige o princípio da dialeticidade.

No tocante à Súmula 7/STJ, a alegação de que se pretende "revaloração jurídica" e não reexame de provas não supera, por si, o óbice aplicado. O próprio pedido formulado — afastamento da qualificadora/ feminicídio por suposta invalidade de confissão extrajudicial informal e ausência de lastro probatório judicializado — pressupõe o cotejo e a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, que, com base no quadro probatório delineado, destacou indícios obtidos em juízo, notadamente o depoimento da policial Sabrina Fernandes Raful sobre relato do agravante no momento da prisão em flagrante, para manter a pronúncia e reservar ao Tribunal do Júri a apreciação definitiva (fls. 877-881).

Nesta linha, está assentado que "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova (...). O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016) (fls. 1000).

A minuta do agravo não demonstra, concretamente, como, a partir dos fatos incontroversos registrados nas instâncias ordinárias, seria possível chegar à conclusão diversa sem revolver provas, o que atrai a incidência do referido verbete.

Somente para registro de como seria imprescindível o reexame de prova, muito embora a defesa sustente que a pronúncia tenha se baseado exclusivamente em confissão extrajudicial informal, omitiu a informação de que a prisão em flagrante do réu foi realizada pelo próprio delegado de polícia, Dr. Carlos André Ferreira Alfama, juntamente com os investigadores de polícia Simoara Freire Macedo, Sabrina Fernandes Raful e Henrique Cristiano da Silva. Os investigadores de polícia disseram em seus depoimentos perante a autoridade policial que quando encontraram o réu, ele foi advertido formalmente pelo delegado de polícia quanto ao direito ao silêncio, mas confessou o crime e deu riquezas de detalhes.

Os investigadores de polícia disseram que o réu afirmou ter matado a vítima, por asfixia (enforcamento), porque ela teria recusado a beijá-lo. Em juízo, Sabrina ratificou essa informação.

Por isso que o magistrado de primeiro grau anotou que o réu confessou ser o responsável pelo óbito da vítima e as circunstâncias de como ocorreu. Tal confissão, portanto, é válida, pois prestada perante a autoridade policial, e rever seu contexto requer reexame de provas, vedado no recurso especial.

Esse contexto apontado pelas instâncias ordinárias – ter o réu confessado ter matado a vítima porque ela recusou beijá-lo – aponta para o crime de homicídio contra mulher por razões da condição do sexo feminino, sendo vedado tecer maiores considerações a esse respeito, tal como feito

Documento eletrônico VDA60740287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 1c456831-d26d-4129-9369-3fd7be33742d

pelo Tribunal de origem, sob pena de influenciar indevidamente o Conselho de Sentença.

A forma qualificada apontada – homicídio contra mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher – não é apenas jurídica, mas também fática, principalmente aquela prevista no art. 121-A, §1º, inciso II, do Código Penal, de forma que cabe ao Conselho de Sentença decidir sobre as circunstâncias fáticas apontadas pelo Ministério Público como caracterizadoras do crime tal como imputado ao réu.

É justamente por isso que, quanto à Súmula 83/STJ, é firme a orientação desta Corte de que, na fase da pronúncia, qualificadoras e circunstâncias do crime somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

No agravo, não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a orientação aplicada, como exigido: "compete ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes (...) para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente neste Superior Tribunal" (AgRg no AREsp 1.553.028/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/10/2019) (fls. 1001).

Agora, no agravo regimental, a defesa não enfrenta, de forma efetiva e analítica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, nem o fundamento da decisão aqui agravada que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas. Tal proceder também viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.
>
> 2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.
>
> 3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus

Documento eletrônico VDA60740287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 1c456831-d26d-4129-9369-3fd7be33742d

como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de

Documento eletrônico VDA60740287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 1c456831-d26d-4129-9369-3fd7be33742d

impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Documento eletrônico VDA60740287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 1c456831-d26d-4129-9369-3fd7be33742d

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 1c456831-d26d-4129-9369-3fd7be33742d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0479438-8

AgRg no AREsp 3.124.947 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 602264592 60226459220248090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO JUNIO BASTOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO JUNIO BASTOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:30:44
Código de Controle do Documento: 2B001054-5837-47F7-B442-71100BEE651C